

Protocolo Nº 6600, 2024
22 / 04 / 24 Hr. 15:07

SAF: Isabel de Oliveira

REQUERIMENTO

Á Prefeitura Municipal de São Domingos-SC

DLM TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada São José, sn Interior, no Município de São Bernardino, SC inscrito no CNPJ de nº. 41.456.324/0001-16 vem por meio dessa e, através de seu titular Srº Daniel Linck, brasileiro, solteiro, residente na Estrada São José no Município São Bernadino- SC portador do CPF Nº 064.496.009-42, **REQUERER** o reajuste contratual conforme rege no edital pelo **INPC** (INDICE Nacional de Preços ao Consumidor), referente a prestação de serviços de transporte escolar terceirizado de alunos da rede pública (municipal e estadual) de ensino, residentes na zona rural do município de São Domingos-SC, relativo a linha de número 02.

Nesse termos

Pede Deferimento

São Bernardino- SC, 02 de Abril de 2024.

R.M.
Diante dos termos do parecer
jurídico, deferio o pedido.
23/04/2024

DANIEL
LINCK:064
49600942

Assinado de forma
digital por DANIEL
LINCK:06449600942
Dados: 2024.04.02
08:33:45 -03'00'

Daniel Linck
CPF: 064.496.009-42


Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
468 760 829-20
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) do preenchimento dos requisitos para concessão do reajuste pelo INPC:

No âmbito dos contratos administrativos, também deve ser observado as condições do edital, veja a disposição do *caput*, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

No edital, restou destacado sobre o reajuste, cláusula 16.1:

“16.1 - O reajuste em relação aos preços cotados será aplicado de acordo com o índice de reajuste o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 meses respectivos.”.

A viés a ser seguida em relação da aplicação de reajuste pelo INPC, é a disposta na Lei Federal nº 10.192/01, em seus artigos 2º, §1º e 3º §1º, veja:

“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.”.

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 023/2024

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 123/2022

Pregão Presencial nº 073/2022

Interessado: Município de São Domingos/SC

Interessado: DLM Transporte Eireli

Assunto: Reajuste contratual pelo INPC

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, em relação ao pedido de reajuste contratual pelo INPC, apresentado pela contratada DLM Transporte Eireli.

Em 19/12/2022, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “A presente licitação tem por objeto Contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos, da rede pública municipal e estadual de ensino, residentes na zona rural do Município de São Domingos/SC, no ano letivo de 2023, conforme especificações, estimativas e exigências descritas no Anexo I - Termo de Referência, que é parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos.”, o qual a Requerente restou vencedora do item 2, o que restou consignado no contrato nº 10/2023.

No pedido, a Requerente pugnou pela concessão de reajuste pelo INPC.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpre aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



essa se referir.”.

Por essas disposições, é nítido que para a aplicação do reajuste do valor contratual pelo INPC, há como requisitos, a vigência do contrato inicial pelo prazo de dozes meses e sua prorrogação/aditivo, atos jurídicos estes, que ocorreram na relação das partes.

Assim, se denota de que a Requerente preencheu os requisitos para a concessão de seu pleito, motivo pelo qual, deve ser deferido o pedido apresentado.

c) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- **DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, opino: a) pelo deferimento do pedido. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:0540163899
0

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN MARTINS
DO PRADO:05401638990
Dados: 2024.04.24
09:16:24 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

7.27 + .340

7.52